

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da

quarta-feira, 10 de outubro de 2018

Ano I - Edição nº 00033 | Caderno 1

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana - Portal do Sertão publica



Consórcio Público Interfederativo de Saúde da

SUMÁRIO

- RESULTADO FINAL PREGÃO PRESENCIAL Nº. 010/2018
- RECURSO AO PREGÃO DE PREÇOS Nº 008/2018.

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da

Pregão Presencial



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO
CNPJ 29.664.289/0001-25

CONSORCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DE FEIRA DE SANTANA
PORTAL DO SERTÃO
CNPJ Nº. 29.664.289/000-25
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 010/2018
RESULTADO FINAL

A Pregoeira do Consorcio Público Interfederativo de Saúde de Feira de Santana - BA, torna pública e da ciência aos interessados o **RESULTADO FINAL** do **PREGÃO PRESENCIAL** nº **010/2018**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, regida pela Lei 10.520/2002, e subsidiaria a Lei 8.666/93, que objetiva a Contratação de empresa jurídica para prestação de Serviço de Fornecimento da Tecnologia de Sistema PACS e Telerradiologia com comodato do equipamento para a Policlínica para atender a emissão de laudos médicos, exames de mamografia, Raio X, Tomografia, Ressonância, holter, mapa, eletrocardiograma (ECG) e eletroencefalograma (EECG). Registra que a sessão de licitação foi decretada **DESERTA**, em virtude de não acudir empresas interessadas. Publica-se para conhecimento dos interessados, nos termos do Diploma regulador.

Feira de Santana – BA, 10 de outubro de 2018.

Erika Paim dos Santos
Pregoeira Oficial
Portaria nº 14/2018



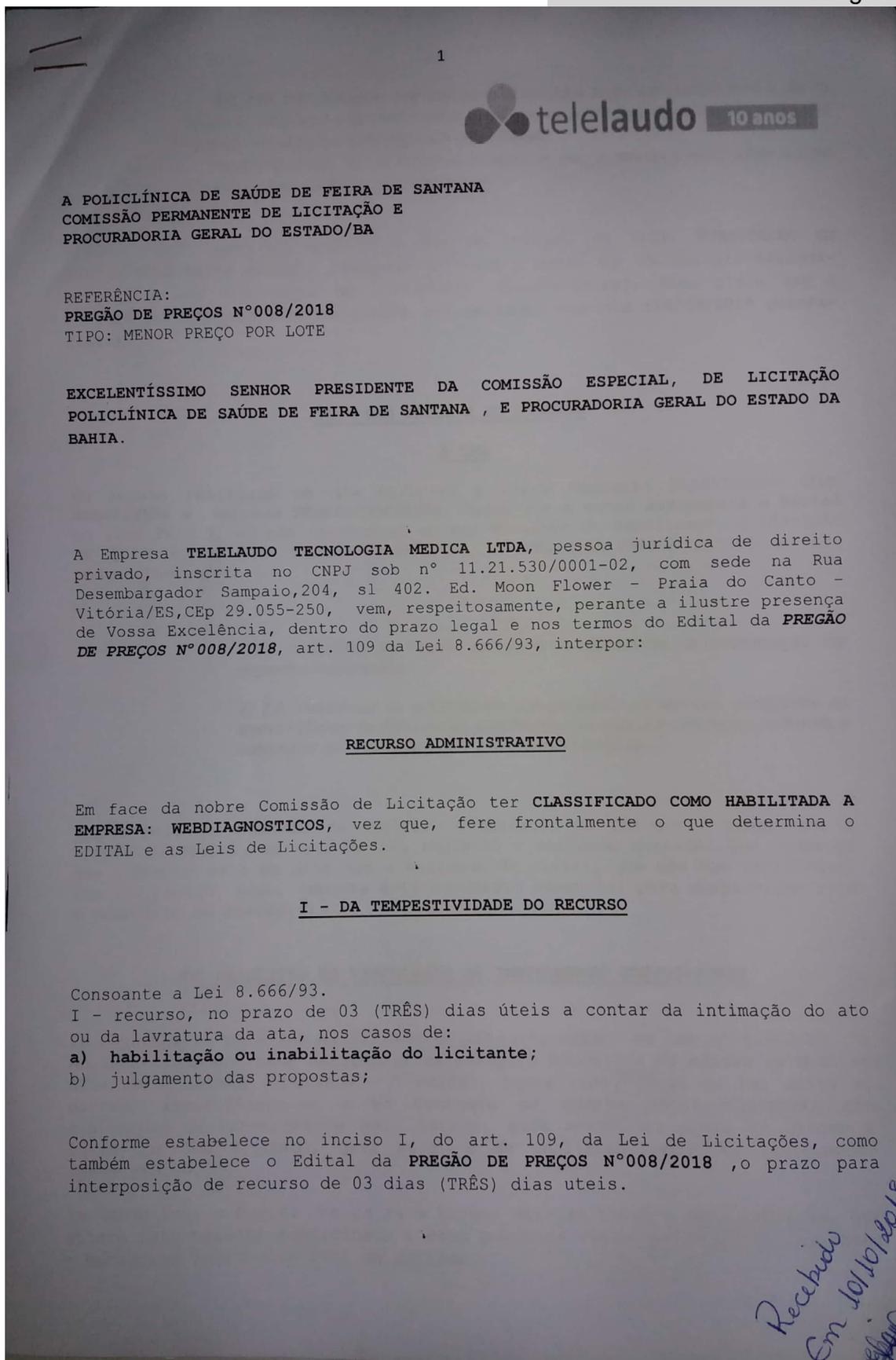
SEDE: Avenida Eduardo Fróes da Mota, S/N – 35ª BI – CEP: 44.094-000 – Feira de Santana – Bahia.

Av. Eduardo Fróes da Mota | 00 | Centro | Feira de Santana-Ba

consorciportaldosertao.ba.ipmbrasil.org.br

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da

Pregão Presencial



Scanned by CamScanner

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da

2

“ Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo Único. “Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de Expediente no órgão ou na entidade”.

Diante disso, deve-se excluir o dia de início, ou seja, **PUBLICAÇÃO EM (05/10/2018 Sexta-feira)**, começando a fluir o prazo em (08/09/2018 Segunda-feira), e seu vencimento em 10/10/2018 (Quarta-feira), fica claro que a entrega do referido recurso poderá ser entregue até dia **(10/10/2018 Quarta-feira)**.

II - DOS FATOS E DO DIREITO

A CPL

Em sessão realizada no dia 05/10/18 a nobre Comissão CLASSIFICOU COMO **HABILITADA** a empresa **WEBDIAGNOSTICOS**. Sendo que a mesma **descumpriu o Edital** no item **22.7.3**, ao não apresentar em seu envelope de Habilitação a **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DO CRM (CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA) PESSOA FISICA** do seu médico indicado:

“22.7. A Qualificação Técnica será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:

22.7.3. Relacionar os profissionais que prestarão os serviços, constantes no anexo I (Termo de Referencia), juntamente com toda documentação pertinente a comprovar que todos são aptos a exercer tais funções...”

É por meio da certidão de registro e quitação do CRM que é comprovada a aptidão do médico, através de seu registro e anuidade quitada! Que comprova que o médico está em dias com a entidade de classe, que não tem restrições, nem foi punido. Logo, importa este documento essencial para comprovação para o exercício da função!!!

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes - sabedoras do inteiro teor do certame.

Scanned by CamScanner

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da

3

o fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

No instrumento convocatório deverá constar, pelo menos: dia, hora e local da abertura, quem receberá suas propostas e as condições em que devem ser apresentadas, critério de julgamento, descrição objetiva do escopo da licitação, indicação de meio para esclarecimento de eventuais dúvidas, fornecimento de plantas, instruções, especificações, prazo de cumprimento, garantia e outros elementos necessários ao inteiro conhecimento do objeto da licitação.

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas, recebendo de volta o envelope-proposta (art. 43, II, da Lei 8.666/93), lacrado; se, após admitidas ou habilitadas, deixarem de atender às exigências relativas à proposta, serão desclassificadas (art. 48, Inciso I, da Lei 8666/93).

Destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das propostas, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

DO REQUERIMENTO

Assim é que se **REQUER**, diante o exposto, que essa respeitável Comissão Especial de Licitação se digne de rever e **reformular a decisão** exarada, mais precisamente que julgou como **HBAILITADA** a empresa: **WEBDIAGNOSTICOS**.

A **TELELAUDO TECNOLOGIA MEDICA LTDA** seguiu corretamente ao Edital, está em segundo colocado, e assim requer que seja convocada para abertura de sua habilitação.

Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Procuradoria Geral do Estado da BAHIA, responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar

Scanned by CamScanner

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da

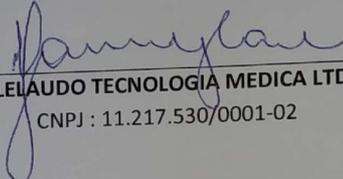
4

possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam remetidas cópias ao *Égregio Tribunal de Contas do Estado*, bem como, ao *Ministério Público de Contas da União* ou por meio de *Mandado de Segurança*, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma tomada de *Contas Especiais* quanto ao objeto licitado.

Termos em que por ser de inteira justiça, pede deferimento.

Salvador (BA), 10 de OUTUBRO DE 2018.


TELELAUDO TECNOLOGIA MEDICA LTDA
CNPJ : 11.217.530/0001-02

X

Scanned by CamScanner